

EXMO. SR. AMAURY SILVA, SECRETÁRIO MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS DO MUNICÍPIO DE CURITIBANOS.

SBM – SUL BRASILEIRA DE MINERAÇÃO LTDA.

PORTARIA 506/2018 – NÃO CUMPRIMENTO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS – PARALISAÇÃO DA OBRA, DO SERVIÇO OU DO FORNECIMENTO – INEXECUÇÃO TOTAL OU PARCIAL DO CONTRATO SEM JUSTA CAUSA –

O pedido aportou a esta comissão especial, designada pela portaria 506/2018, para competente análise e relatório acerca de eventual inexecução do contrato, não cumprimento de cláusulas contratuais, paralisação da obra, do serviço ou do fornecimento, sem justa causa, o que é feito pelos fundamentos abaixo indicados:

Relatório

O procedimento Administrativo foi instaurado para apuração de eventual descumprimento contratual por parte da empresa SBM – Sul Brasileira de Mineração LTDA, em relação aos termos do contrato n. 359/2017, celebrado em razão da Tomada de Preço 232/2017.

Constituída comissão especial, restou publicada a portaria de instauração de procedimento administrativo, bem como houve citação da empresa

para acompanhamento do Procedimento e, querendo, para apresentar defesa no prazo de 15 dias.

A citação foi recebida em 28/06/2018, conforme consta do mandado de citação entregue diretamente na empresa. Porém a empresa permaneceu inerte.

Tendo em vista que as provas documentais coligidas ao procedimento são suficientes para emissão de parecer, passa-se a análise:

É o relato

Em primeira análise, necessário evidenciar que, conforme memorando da Assessoria de Gabinete; termo de rescisão contratual; ofício emitido pelo setor de licitações e contratos; e Relatório de Execução da Obra, houve inexecução do contrato 359/2017, pois o cronograma para execução do serviço encerrou em 24/02/2018 e o fornecimento não ocorreu na forma contratada.

Consta do termo de rescisão contratual que a empresa SUL BRASILEIRA DE MINERAÇÃO LTDA - SBM, CNPJ N° 14.779.384/0005-20 encaminhou ofício em 21/02/2018 informando a impossibilidade de prorrogar o prazo do contrato, por razão operacional e também por já estar compromissada com outros projetos, não tendo condições de atender as demandas do Município de Curitiba.

Dispõe a lei 8.666/93:Art. 66. O contrato deverá ser executado fielmente pelas partes, de acordo com as cláusulas avençadas e as normas desta Lei, respondendo cada uma pelas consequências de sua inexecução total ou parcial.

A capacidade para contratar com a Administração deve ser avaliada pelo próprio concorrente antes mesmo da apresentação da proposta, sob pena de inexecução contratual e incidência das sanções previstas no Art. 87 da Lei Federal 8.666/93 e também das penalidades previstas na cláusula décima segunda do contrato.

Art. 87. Pela inexecução total ou parcial do contrato a Administração poderá, garantida a prévia defesa, aplicar ao contratado as seguintes sanções:

I - advertência;

II - multa, na forma prevista no instrumento convocatório ou no contrato;

III - suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a Administração, por prazo não superior a 2 (dois) anos;

Das penalidades previstas no contrato:

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - PENALIDADES

Em caso de descumprimento das exigências expressamente formuladas pelo município ou inobservância de quaisquer das demais obrigações contratuais ou legais, sem motivo justificado, a CONTRATADA ficará sujeita às seguintes penalidades:

I - Advertência;

II - multa de até 10% (dez por cento) sobre o valor global deste CONTRATO, em qualquer hipótese de descumprimento das obrigações estipuladas neste Instrumento;

III - suspensão do direito de licitar e de contratar com a administração municipal, pelo prazo de até 2 (dois) anos.

Parágrafo Primeiro

As penalidades previstas nos incisos I e III poderão ser aplicadas juntamente com o inciso II.

Parágrafo Segundo

Quando da aplicação da penalidade prevista no item II, fica o município desde logo autorizado a reter e compensar, dos créditos da CONTRATADA, o valor da multa devida.

Nesse sentido, o descumprimento, total ou parcial do contrato, acarreta a rescisão, com as consequências previstas no contrato e na lei, como bem estabelece o artigo 77 da Lei 8.666/93.

A justificativa de impossibilidade de cumprir o contrato por assunção de novos compromissos revela por si só verdadeiro abuso por parte da contratada e onera a Administração pública, contrapõe-se aos princípios da boa-fé da relação contratual e aos interesses públicos.

Incorre, pois, conseqüentemente na inexecução do contrato como constatado pela fiscalização.

Pelo exposto, **opinam os membros da comissão especial**, em atenção ao o princípio da indisponibilidade do interesse público, **pela aplicabilidade da sanção prevista no Art. 87, incisos III da Lei 8.666/93**, igualmente prevista no contrato 161/2017.

Ainda, à critério da Secretária Municipal de Administração e finanças, poder-se-á aplicar, cumulativamente, pena de multa, na forma prevista no inciso II do dispositivo supracitado, até o limite de 10% sobre o valor global do referido instrumento.

Este é o relatório s.m.j.

Curitiba/SC, 14 de agosto de 2018

Membros:

Cristiane Jaqueline Pereira Sandri

Priscila Goetten Sartor

Monica Sartor Brocardo